
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 690, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Institui a Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 144, inciso IV e § 4º, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 12.735, de 30 de novembro de 2012;

Considerando as competências administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 22, de 15 de março de 1994;

Considerando que a diversificação dos meios utilizados no cometimento de crimes encontra farto terreno no ambiente cibernético, tecnológico e da rede mundial de computadores, causando prejuízos irreparáveis tanto ao patrimônio quanto à honra da sociedade e do povo paraense;

Considerando a necessidade de se criar, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará, uma unidade administrativa capaz de oferecer combate efetivo contra organizações criminosas que se utilizam de tecnologia da informação e de comunicações para subtrair ou danificar bens alheios, destruir reputações, aliciar crianças e adolescentes, dentre outros atos e práticas criminosas,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos, unidade administrativa de natureza operacional, vinculada à Polícia Civil do Estado do Pará, cuja estrutura organizacional e distribuição de competências são estabelecidas na forma deste Decreto.

CAPÍTULO I
DA DIRETORIA ESTADUAL DE COMBATE A CRIMES CIBERNÉTICOS

Art. 2º A Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, da ativa, estável no cargo, subordinada ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, com atuação em todo Estado do Pará, tem por atribuição precípua a prevenção e a repressão das ações delituosas de natureza penal cometidas por meios tecnológicos que utilizem computadores, redes digitais, dispositivos de comunicação ou qualquer outro sistema informatizado para atacar as liberdades individuais, subtrair ou danificar o patrimônio, bem como atentar contra os direitos dos grupos vulneráveis assim definidos em Lei.

Art. 3º Compete à Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos:

I - prevenir e reprimir as infrações penais cometidas por meios tecnológicos que utilizem computadores, redes digitais, dispositivos de comunicação ou qualquer outro sistema informatizado, utilizado para atacar as liberdades individuais, subtrair ou danificar o patrimônio, bem como atentar contra os direitos dos grupos vulneráveis assim definidos em Lei;

II - manter estreita relação operacional com a Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Civil do Estado do Pará, ou equivalente, objetivando o monitoramento de atividades delitivas, auxiliando na identificação de perfis criminosos e das pessoas que os utilizam e produzindo conhecimento para embasar o inquérito policial ou qualquer outro procedimento de polícia judiciária;

III - manter estreita relação operacional com a Diretoria Estadual de Combate à Corrupção, objetivando o monitoramento de atividades delitivas, cooperando e produzindo conhecimento para embasar o inquérito policial ou qualquer outro procedimento de polícia judiciária;

IV - manter acervo digital e banco de dados com perfis dos delinquentes;

V - planejar, coordenar, orientar, executar e fiscalizar as atividades operacionais e administrativas das Divisões de Polícia Especializada e Delegacias de Polícia Civil sob sua gestão;

VI - colher, registrar e analisar as informações técnicas relativas às atividades desempenhadas pelas Divisões de Polícia Especializada e Delegacias de Polícia Civil sob sua gestão;

VII - coordenar as unidades administrativas a si subordinadas, visando à eficiência dos métodos de trabalho e a eficácia dos resultados;

VIII - coordenar as operações preventivas e repressivas por meio dos órgãos públicos ou unidades administrativas de atuação, em conjunto ou em separado, uns em relação aos outros; e

IX - desempenhar outras atividades correlatas à sua atividade ou designadas diretamente pelo Delegado-Geral.

Art. 4º A Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos é composta pelos seguintes subunidades administrativas:

I - Secretaria;

II - Divisão de Combate a Crimes contra Direitos Individuais Praticados por Meios Cibernéticos;

III - Divisão de Combate a Crimes Econômicos e Patrimoniais Praticados por Meios Cibernéticos; e

IV - Divisão de Combate a Crimes contra Vulneráveis Praticados por Meios Cibernéticos.

Parágrafo único. À Secretaria compete executar todas as atividades administrativas inerentes às atividades desenvolvidas na Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos e em suas subunidades administrativas vinculadas, bem como outras atividades conexas por determinação do seu titular.

Seção I

Da Divisão de Combate a Crimes contra Direitos Individuais Praticados por Meios Cibernéticos

Art. 5º A Divisão de Combate a Crimes contra Direitos Individuais Praticados por Meios Cibernéticos, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, da ativa, estável no cargo, subordinada ao Diretor da Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos, tem como atribuições:

I - apurar a ocorrência de crimes contra a honra cometidos por meios tecnológicos e cibernéticos;

II - apurar a ocorrência de crimes contra a liberdade individual cometidos por meios tecnológicos e cibernéticos;

III - apurar a ocorrência de contravenções penais por meios tecnológicos e cibernéticos; e

IV - apurar outros delitos a partir de determinação superior.

Art. 6º A Divisão de Combate a Crimes contra Direitos Individuais Praticados por Meios Cibernéticos será composta pelos seguintes setores:

I - Secretaria;

II – 1ª Delegacia de Combate a Crimes contra Direitos Individuais Praticados por Meios Cibernéticos;

III – 2ª Delegacia de Combate a Crimes contra Direitos Individuais Praticados por Meios Cibernéticos; e

IV – 3ª Delegacia de Combate a Crimes contra Direitos Individuais Praticados por Meios Cibernéticos.

Seção II

Da Divisão de Combate a Crimes Econômicos e Patrimoniais Praticados por Meios Cibernéticos

Art. 7º A Divisão de Combate a Crimes Econômicos e Patrimoniais Praticados por Meios Cibernéticos, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, da ativa, estável no cargo, subordinada ao Diretor da Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos, tem como atribuições:

I - apurar a ocorrência de crimes contra o patrimônio e correlatos cometidos por meios tecnológicos e cibernéticos; e

II - apurar outros delitos a partir de determinação superior.

Art. 8º A Divisão de Combate a Crimes Econômicos e Patrimoniais Praticados por Meios Cibernéticos será composta pelos seguintes setores:

I - Secretaria;

II – 1ª Delegacia de Combate a Crimes Econômicos e Patrimoniais Praticados por Meios Cibernéticos;

III – 2ª Delegacia de Combate a Crimes Econômicos e Patrimoniais Praticados por Meios Cibernéticos; e

IV – 3ª Delegacia de Combate a Crimes Econômicos e Patrimoniais Praticados por Meios Cibernéticos;

Seção III

Da Divisão de Combate a Crimes contra Grupos Vulneráveis Praticados por Meios Cibernéticos

Art. 9º A Divisão de Combate a Crimes contra Grupos Vulneráveis Praticados por Meios Cibernéticos, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, da ativa, estável no cargo, subordinada ao Diretor da Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos, tem como atribuições:

I - apurar a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero, cometidas por meios tecnológicos e cibernéticos;

II - apurar a ocorrência de crimes contra a criança e o adolescente cometidos por meios tecnológicos e cibernéticos;

III - apurar a ocorrência de crimes homofóbicos e discriminatórios cometidos por meios tecnológicos e cibernéticos; e

IV - apurar outros delitos a partir de determinação superior.

Art. 10. A Divisão de Combate a Crimes contra Grupos Vulneráveis Praticados por Meios Cibernéticos será composta pelos seguintes setores:

I - Secretaria;

II – 1ª Delegacia de Combate a Crimes contra Grupos Vulneráveis Praticados por Meios Cibernéticos;

III – 2ª Delegacia de Combate a Crimes contra Grupos Vulneráveis Praticados por Meios Cibernéticos; e

IV – 3ª Delegacia de Combate a Crimes contra Grupos Vulneráveis Praticados por Meios Cibernéticos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Todas as unidades administrativas operacionais da Polícia Civil do Estado do Pará possuem legitimidade para apurar as circunstâncias de delitos de natureza penal cometidas por meios tecnológicos que utilizem computadores, redes digitais, dispositivos de comunicação ou qualquer outro sistema informatizado, devendo a Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos atuar, preferencialmente, nos casos cuja identificação dos autores ou a apuração satisfatória das circunstâncias delitivas necessitem de tratamento técnico mais especializado.

§ 1º A tramitação de Boletins de Ocorrência Policial de outras unidades policiais para a Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos e desta para aquelas deverá ser acompanhada de despacho fundamentado do Delegado de Polícia responsável, demonstrando de forma satisfatória as razões da tramitação.

§ 2º Competirá ao Conselho Superior da Polícia Civil resolver os conflitos positivos e negativos de competência administrativa.

Art. 12. O inquérito policial ou outro procedimento de polícia judiciária poderá ser avocado e distribuído à Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos, por motivo de interesse público, na forma do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013.

Art. 13. A estrutura organizacional, física, operacional e de recursos humanos da Delegacia de Repressão a Crimes Tecnológicos, pertencentes e integrantes à estrutura da Polícia Civil do Estado do Pará, com suas respectivas atribuições e competências, ficam assimiladas, absorvidas e integradas à Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.187, DE 17/04/2020.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**